

# **BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_<sup>a</sup>  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA -  
GOIÁS.**

**SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS (SINPOL)**, entidade sindical sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.677.585/0001-04, com sede na Rua José Arantes Costa, quadra 105 lote 25 - casa 01 - Cidade Jardim - Goiânia - Goiás, neste ato representado por seu Presidente, **PAULO SÉRGIO ALVES DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, agente de polícia, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 1654410 (SSP/GO), inscrito no CPF/MF sob o n.º 464.385.211-91, com domicílio na sede do sindicato, por seus advogados devidamente constituídos, conforme procuração em anexo (Doc.1), com endereço profissional no rodapé, onde recebem as comunicações judiciais de estilo, na condição de substituto processual, vem à presença de V. Excelência, com respeito e o acato de costume, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal; no artigo 19, inciso I, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (mais conhecida como novo Código de Processo Civil); na Lei Complementar Estadual n.º 59/2006, e demais dispositivos atinentes à espécie, propor a presente

## **AÇÃO DECLARATÓRIA COLETIVA com pedido de TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA**

em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público, representada por seu Procurador-Geral, Dr. Alexandre Tocantins, com sede na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n.º 26, Centro, Goiânia/Goiás, CEP 74.003-010, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. DOS FATOS:

Consoante ordenamento jurídico pátrio, é assegurado aos policiais civis o direito de se aposentar com contagem especial de tempo. Em razão disso, diversos servidores do Estado de Goiás, que alcançaram os requisitos exigidos em lei, estão buscando se aposentar perante a GoiásPrev, o regime próprio de previdência desses servidores.

Para fundamentar o pedido, citam a Lei Complementar Estadual n.º 59/2006, que além de garantir uma contagem de tempo especial, também permite a aposentação com paridade dos proventos para aqueles que ingressaram no serviço público antes de 2003. Citam também a Lei Complementar Federal n.º 51/1985, que rege a aposentadoria especial do servidor policial civil em âmbito federal.

No entanto, conforme se verifica dos processos de requerimento administrativo de aposentadoria anexos (Doc.4), feitos pelos servidores Elaine Zimmermann e Raul Rabelo da Silva, que serão utilizados nestes autos para ilustração das alegações aqui postas, os pedidos têm sido indeferidos, com fundamento no Despacho AG n.º 003963/2015, da Procuradoria-Geral do Estado, que também segue anexo (Doc.3).

Neste despacho, a PGE argumenta que em razão da vigência da Lei Complementar Federal n.º 144/2014 (que modificou a LC n.º 51/1985), teria sido suspensa a eficácia da Lei Estadual Complementar n.º 59/2006 que garante a paridade dos proventos para os policiais que ingressaram no serviço público antes de 2003. Nesse sentido, concluiu que *“o servidor policial que hoje optar por se inativar com o benefício da aposentadoria especial terá sua aposentadoria processada com fundamento na Lei Complementar Federal 51/85, ou seja, os requerimentos de aposentadoria fundados na Lei 59/06 deverão ser, de plano, indeferidos pelas razões já expendidas (...)”*.

Com essas argumentações infundadas, o Requerido busca suprimir o direito à aposentadoria paritária. No entanto, tais alegações não merecem prosperar, tendo em vista que a norma estadual (Lei n.º 59/06) em nada contraria as regras gerais (Lei n.º 51/85 e 144/14), no que toca a paridade, já que aquela tem caráter suplementar, cujo objetivo é preencher os vazios da norma geral, motivo pela qual encontra-se em plena vigência e eficácia no mundo jurídico.

Ademais, a Constituição Federal garante critérios diferenciados para aposentação de quem exerce atividade especial, como o Policial Civil, restando garantida a paridade e a integralidade dos proventos de aposentadoria, conforme precedentes da Advocacia Geral da União, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União, conforme ficará demonstrado no tópico dos fundamentos jurídicos.

Deste modo, tendo em vista a arbitrariedade que vem sendo cometida pelo Estado de Goiás ao indeferir os pedidos de aposentadoria especial paritária do policial civil é que o Requerente vem à juízo, na condição de substituto processual, requerer que o Poder Judiciário intervenha para se fazer cumprir a Lei.

## 2. DO DIREITO:

### 2.1 PRELIMINARES AO MÉRITO:

#### 2.1.1 Da legitimidade ativa do Requerente:

A Constituição Federal, no inciso III, do artigo 8º, assegura aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Na mesma linha, a Carta Magna, no parágrafo 1º do artigo 129, assevera que a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Reforçando tal entendimento, a Lei n.º 7.347/1985, em seu o artigo 5º, inciso V, que elenca a figura da associação como legítima para esta finalidade, desde que esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Neste sentido caminha a pacificada jurisprudência dos tribunais superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL EDO STF.

**I - Este eg. Tribunal, por meio da jurisprudência da Corte Especial, já consolidou o entendimento no sentido de que a legitimidade extraordinária conferida pela Constituição da República aos Sindicatos, para defesa em juízo ou fora dele dos direitos e interesses coletivos ou individuais, independentemente de autorização expressa do associado, se estende à liquidação ou execução da decisão judicial, hipótese em que deverá particularizar a situação jurídica de cada qual dos substituídos (EResp nº 941.108/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 08/02/2010).**

**II - Entendimento também emanado pelo eg. Supremo Tribunal Federal: RE n.s 193.503/SP e 210.029/RS.**

III - Embargos de divergência improvidos.

(STJ - EREsp: 1103434 RS 2009/0168356-7, Relator: MIN. FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/08/2011)

**O Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás (SINPOL), ora Requerente, é entidade sindical, fundada em 11 de julho de 1998, e representa, como substituto processual, todos os servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás.**

**Com mais de dezesseis anos de existência, o SINPOL é a entidade máxima de representação sindical dos servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás, conforme previsto em seu Estatuto:**

Art. 1º Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás – SINPOL e/ou SINPOL-GO, entidade sindical de primeiro grau, fundado em 11 de julho de 1998, devidamente cadastrado no CNPJ sob o n.º 02.677.585/0001-04, tendo ainda finalidades cultural, esportiva, assistencial e representativa dos servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás, será regido pelas normas legais vigentes, por este Estatuto e por seu Regimento Interno e atos de sua Diretoria, tendo como base territorial o Estado de Goiás.

**Assim, sendo o SINPOL entidade máxima de representação dos Servidores da Polícia Civil no Estado de Goiás, e estando toda a categoria atingida pelos efeitos da conduta aqui combatida, não resta dúvida a respeito de sua legitimidade para propositura da presente ação.**

## **2.1.2 Da Tutela Antecipada de Evidência:**

O Legislador, em atenção aos inúmeros casos concretos postos à apreciação do Poder Judiciário em que o direito postulado é verossímil, mormente as provas apresentadas que não dão sorte ao Réu de opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o direito pleiteado, inovou ao criar capítulo próprio versando sobre o instituto da Tutela de Evidência, na nova sistemática da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conhecida como novo Código de Processo Civil, de forma a tornar mais simples e céleres os processos judiciais que coadunam-se com algum dos requisitos do art. 311 daquele *códex*.

Vejamos *ipsis litteris* o que dispõe o supramencionado dispositivo legal:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente de houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a **petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Ao teor do disposto no artigo supramencionado, revela-se que a tutela de evidência tem como primordial objetivo tutelar aquele que demonstra a absoluta probabilidade do direito invocado. É a interpretação que fazem e expõem os

# BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

---

professores Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira que vale transcrever:

Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após uma instrução processual.<sup>1</sup>

Nos casos em que a tutela de evidência deve incidir, deve-se, também, dar um tratamento diferenciado a eles, porque o direito pleiteado é tão evidente que a demora no transcorrer do processo pode fazer surgir um sentimento de recusa à Justiça.

Neste sentido, é o magistério dos ilustres professores Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Rogério Licastro Torres de Mello, citando o nobre ministro Luiz Fux, *verbis*:

Há situações em que o direito invocado pela parte se mostra com um grau de probabilidade tão elevado, que se torna evidente. Nessas hipóteses, não se conceber um tratamento diferenciado, pode ser considerado com uma espécie de denegação de justiça, pois, certamente, haverá o sacrifício do autor diante do tempo do processo.<sup>2</sup>

Para tanto, *mister* se faz a demonstração de dois requisitos: prova das alegações de fato e a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.

**Os pressupostos exigidos afiguram-se, no caso em tela, com a apresentação do Despacho AG n.º 003963 da PGE (Doc.3), as decisões de indeferimento em requerimento administrativo realizado por 2 (dois) servidores (Doc.4), bem como as Leis Complementares n.º 51/1985 e 59/2006, demonstrando que o direito à aposentadoria paritária tem sido negada pelo Estado de Goiás aos servidores policiais civis, ao passo que há relevante fundamento para que seja concedido esse benefício a estes servidores no momento de sua inativação.**

A Constituição da República de 1988, art. 40, §4º, garante aos servidores públicos que exercem atividades de risco, como é o caso dos Policiais Civis, a concessão de aposentadoria especial, nos termos definidos em lei complementar. Vejamos:

---

<sup>1</sup> Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela \ Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11.ed. – Salvadr: Ed. Jus Podivm, 2016. Pág. 631.

<sup>2</sup> Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo\ coordenação Teresa Arruda Wambier... [et al.]. – 1.ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pag. 523.

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

*(omissis)*

**II que exerçam atividades de risco;** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Para regulamentar o dispositivo acima citado, foi publicada, então, a Lei Complementar Federal n.º 51/1985, sofrendo uma modificação com a Lei n.º 144/2014, que estabeleceu novos critérios e requisitos para a inativação dos policiais, a exemplo do tempo diferenciado de serviço necessário para a aposentação com proventos integrais, garantindo a integralidade de proventos, cujo teor segue abaixo:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

~~I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015\)](#)

**II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#) *(grifo nosso)*

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

Portanto, tem-se que a Lei Complementar n.º 51/1985 surgiu no ordenamento jurídico para regulamentar a exigência do §4º do art. 40 da Constituição, a qual foi, inclusive, integralmente recepcionada pela Carta Maior, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3817-6, quando o Supremo Tribunal Federal validou não apenas o requisito de tempo de serviço diferenciado para os policiais, mas também autorizou a percepção de proventos integrais, ou seja, iguais ao subsídio da ativa recebido quando do momento da aposentadoria.

Tanto é que o Estado de Goiás, ora Requerido, reconhece o direito aos proventos integrais dos servidores que buscam se aposentar pela regra da aposentadoria especial, conforme claramente demonstrando no Parecer da PGE – Despacho AG 0039/63/2015. No entanto, o mesmo tratamento não tem sido dado



# **BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

---

quanto à regra da paridade de proventos quando da inativação, sob a alegação de que a Lei Complementar Estadual n.º 59/2006, que garante a aposentadoria paritária aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC n.º 41/2003, perdeu seus efeitos com o advento da Lei Complementar Federal n.º 144/2014 (que fez uma pequena alteração na LC 51/1985), sem, contudo, lhe assistir razão.

Isso porque, a Carta Magna estabeleceu em seu artigo 24, que a competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, ou seja, cabe a primeira editar normas de caráter geral e aos segundos, regular as especificidades que possuam sobre o assunto. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - **previdência social**, proteção e defesa da saúde;

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistirem limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federado União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.

A constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis.

Entretanto, o legislador constituinte, prevendo a possibilidade de mora legislativa por parte da União, estabeleceu nos §§ 2º e 3º, do mesmo artigo 24, que:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A competência suplementar significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas.

**Portanto, a inércia da União em regulamentar as matérias constantes do art. 24 da Constituição Federal não impede que o Estado-membro ou o Distrito Federal regulamente a disciplina constitucional. Note-se que, em virtude da ausência de Lei Federal, o Estado-membro ou o Distrito Federal adquirirão competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico.**

Assim, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 51/1985, conforme mencionado acima, bem como a Lei Complementar Estadual n.º 59/2006, do Estado

# **BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

---

de Goiás, em observância ao art. 40, §4º, da Constituição Federal, fixando alguns critérios em relação a aposentadoria para os servidores que atuam em atividades de risco. Vejamos o que preceitua a Lei Complementar Estadual n.º 59/2006:

Art. 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição para a aposentadoria voluntária de que trata o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, são reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao servidor que exerça atividades de risco, na forma prevista no § 4º, inciso II, do referido artigo, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do precitado art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são consideradas atividades de risco:**

**I - as exercidas pelo policial civil em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo;**

**II - outras exercidas pelo policial civil, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos que lhe são vinculados.**

§ 2º Somente após haver exercido, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividades de risco, o servidor poderá obter a aposentadoria especial instituída por esta Lei Complementar.

**Art. 2º A aplicação do disposto no art. 1º ao servidor que haja ingressado na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, far-se-á com observância das seguintes garantias, que lhe são asseguradas:**

I - inexistência do requisito de idade, sujeitando-se a sua aposentadoria apenas ao tempo de contribuição, reduzido de cinco anos, e ao exercício vintenário de atividades de risco;

II - **integralidade de proventos**, que corresponderá à totalidade da remuneração que servir de base para a sua última contribuição previdenciária ou ao valor do subsídio do cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria;

III - **paridade de proventos com a remuneração, ou subsídio do pessoal em atividade, em consonância com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** (grifo nosso)

**Partindo dessa premissa, não há dúvida que a norma estadual supracitada foi promulgada com amparo na competência legislativa concorrente, tratando-se a legislação estadual de norma de caráter suplementar.**

Neste sentido, não merecem prosperar as alegações postas pela Procuradoria-Geral do Estado, ao afirmar, no Despacho AG 003963/2015 (Doc.3) que a Lei Complementar Estadual n.º 59/2006 perdeu seus efeitos após a promulgação da Lei Complementar Federal n.º 144/2014 (que modificou a LC 51/1985), argumento utilizado tão somente com a vil intenção de tentar extinguir o direito à paridade dos proventos de aposentadoria desses servidores.

Diante disso, deve-se observar, ainda, a regra do art. 24, §4º, da CF, que verbera: ***“a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual, no que lhe for contrário”***.



# **BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

---

**Contrabalanceando os termos da LC 51/1985, na redação dada pela LC 144/14, com o que dispõe o art. 2º, da Lei Complementar Estadual acima mencionada, deve-se reconhecer que a norma estadual em nada contraria as regras gerais previstas na legislação federal superveniente, no que toca ao benefício da paridade (art.2º). A única divergência existente entre a norma estadual e a federal é quanto a contagem do tempo de contribuição, ante a diferenciação entre policial homem e mulher.**

**Assim sendo, ao contrário do que alega o Estado de Goiás, a Lei Complementar Estadual n.º 59/2006 está em indiscutível vigência no que diz respeito à garantia de aposentadoria paritária aos servidores policiais civis que cumprirem os requisitos exigidos em lei, devendo ser compelido a conceder os benefícios pleiteados pelos servidores em âmbito administrativo, quando fundamentados na Lei Complementar Federal n.º 51/85 cumulado com a Lei Complementar Estadual n.º 59/2006.**

Ademais, insta salientar, que nem mesmo a Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou profundamente o panorama jurídico relativo ao regime previdenciário dos servidores públicos e suprimiu do texto constitucional os dispositivos que lhes garantiam a paridade e a integralidade dos proventos, foram capazes de modificar os critérios diferenciados de inativação dos policiais.

Isso se dá devido à redação dada ao art. 40, §4º da Constituição Federal, que permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que exercem atividade de risco, como é o caso dos policiais civis. Portanto, por óbvio, a extinção da paridade e integralidade dos proventos de inativação prevista na EC n.º 41/2003 não contempla os servidores públicos que têm direito à aposentadoria especial, cuja inativação é regida pelo §4º (CF) e as leis complementares que o regulamenta (LC n.º 51/1985 e LC n.º 59/2006), no caso dos policiais civis.

Prova cabal de que as disposições constantes no art. 40 da Constituição não acometem os servidores submetidos à aposentadoria especial é que a EC n.º 41/2003, que alterou a redação de diversos parágrafos desse dispositivo e suprimiu a integralidade e a paridade dos proventos dos servidores públicos, não atingiu a aposentadoria dos policiais.

**Deste modo, percebe-se que a referida Emenda retirou do texto constitucional somente a obrigatoriedade da integralidade e da paridade, não a proibindo, remetendo, ao contrário, a disciplina do tema à legislação infraconstitucional, como ocorre no presente caso.**

Se a atual redação do §3º do art. 40 da Constituição da República (introduzido pela EC n.º 41/2003 e responsável por suprimir o direito à integralidade dos proventos dos servidores públicos) não é aplicável aos policiais, de igual modo não deve ser a interpretação da Procuradoria-Geral do Estado, que suspendeu a eficácia da Lei Complementar n.º 59/2006, para suprimir o direito à paridade.

Assim, resta que em relação aos servidores policiais, o atual §4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 está regulamentado por duas leis: a Lei Complementar Estadual, de caráter suplementar, n.º 59/2006 e a Lei Complementar Federal, que dispõe as normas gerais, n.º 51/1985; sendo a primeira para tratar do regime de paridade de proventos dos servidores policiais aposentados e a segunda

# BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

---

para reger o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria e a integralidade do benefício previdenciário.

Os tribunais pátrios, inclusive o Tribunal Goiano, vêm seguindo o mesmo raciocínio, conforme se observa dos recentes julgados abaixo colacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE VIA SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE ANTES DO JULGAMENTO. DESACOLHIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ESCRIVÃ DA POLÍCIA CIVIL. GARANTIA DE PARIDADE E INTEGRALIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41 /03. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Em que pese ser possível a arguição de inconstitucionalidade por ocasião da sustentação oral, há de ser desacolhida quando o vício suscitado, anteriormente alegado em contestação, não tiver sido o motivo da negativa do ato coator. 2. **Deve ser reconhecido, ao agente policial, se cumprido os requisitos, o direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade de proventos, diante de seu ingresso no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/03. Precedentes.** Segurança concedida.

(TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 379434-17.2015.8.09.0000, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 19/07/2016, DJe 2078 de 29/07/2016)

POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. - A aposentadoria do policial civil encontra previsão na Lei Complementar 51/1985, com alterações pela Lei Complementar n. 144/2014, que regulamenta o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal; - **A Lei Complementar n. 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal; - Os proventos devem ser integrais e paritários, na forma prevista pela legislação complementar federal.**

(TJRO – RI 00076134020148220601 RO 0007613-40.2014.822.0601, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: 29/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL Ação de rito ordinário Investigador de polícia aposentado Ação com o objetivo de conversão da aposentadoria para especial com integralidade e paridade Sentença de procedência Inteligência do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/85 - Aplicabilidade da Lei Complementar Estadual n. 1.062/08, que exige o requisito de 30 anos de contribuição previdenciária para a concessão da aposentadoria especial aos policiais civis, bem como 20 anos de exercício em atividade policial **Autor que demonstrou o cumprimento dos requisitos Direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, e à paridade** Decisão mantida Recursos desprovidos.

(TJ-SP - APL: 10154536820148260053 SP 1015453-68.2014.8.26.0053, Relator: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 03/10/2014, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2014)

**Portanto, o direito à aposentadoria integral e paritária aos servidores policiais civis, é EVIDENTE, e dever concedido em sede de tutela antecipada de evidência, para impor ao Estado de Goiás, ora Requerido, o imediato deferimento dos pedidos administrativos de aposentadoria**

# **BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

---

fundamentados na LC n.º 51/85 e LC n.º 59/2006, em homenagem aos princípios da eficiência e legalidade, dando efetividade à tutela jurisdicional, é medida que se impõe.

## **2.1.3 Do Julgamento Antecipado do Mérito:**

Apesar da robustez do argumentos aduzido acima para a concessão da Tutela Antecipada de Evidência, em homenagem ao princípio da eventualidade, apresenta-se, subsidiariamente, os fundamentos para o pleito pelo julgamento antecipado do mérito.

Tendo em vista que a matéria ora debatida trata-se de matéria unicamente de direito, estando estas devidamente e patentemente comprovadas através dos documentos anexos, requer, nos termos do art. 355, inciso I, do Digesto Processual Civil, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, dispensando, desde logo, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, I, e §5º do mesmo diploma legal.

## **2.2 DO MÉRITO:**

Como é cediço, a Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu tratamento diferenciado aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, em qualquer dos Poderes, bem como no Ministério Público.

No artigo 40, dispõe que “aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

A regulamentação constitucional do regime previdenciário dos servidores públicos foi alvo de seguidas emendas constitucionais, sendo a primeira no ano de 1993 (EC n.º 03) e a última no ano de 2005 (EC n.º 47).

No ano de 2003, a Emenda Constitucional n.º 41 provocou mudanças significativas no RPPS, haja vista ter instituído a contribuição para o órgão público e para aposentados e pensionistas, bem como extinguiu a regra da paridade.

**No entanto, é necessário levar em consideração as peculiaridades do regime previdenciário dos policiais civis, que exercem atividade de risco e possuem leis próprias o regulamentando, como a Lei Complementar Estadual n.º 59/2006, que garante a aposentadoria com paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público antes de 2003, e a Lei Complementar Federal n.º 51/1985, norma geral que trata sobre a aposentadoria especial do policial civil, em consonância com a prerrogativa constante no art. 40, §4º, da Constituição Federal de garantir critérios diferenciados para a concessão de benefícios a quem tem direito de contagem**

## de tempo especial de serviço.

Por conta da breve exposição, importante tecer os esclarecimentos acerca da aposentadoria do policial civil, com o intuito de demonstrar que as regras da Emenda Constitucional n.º 41/2003 não alcançaram os servidores policiais civis no que toca a paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria.

### 2.2.1 Da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Antes da EC n.º 41/2003 era indiscutível a garantia aos aposentados e pensionistas a revisão dos seus benefícios na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorresse revisão dos vencimentos dos servidores da ativa (paridade), bem como garantia após a inatividade o valor dos proventos seria equivalente à sua remuneração, que não sofreria qualquer perda (integralidade).

No entanto, com a Emenda Constitucional n.º 41/2003, criou-se um novo cenário para os servidores públicos, com a extinção da paridade, em que os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados através de média aritmética das remunerações que serviram de base para a contribuição para o RPPS, criando ainda, a solidariedade como um dos princípios do RPPS, e, assim, a base de cálculo da aposentadoria, que antes era a remuneração, passou ser obtida através da média aritmética das remunerações percebidas pelo servidor.

A intenção do legislador à época era diminuir os gastos com aposentadorias e pensões de seus servidores e dependentes, bem como promover uma aproximação entre as regras do RPPS e do RGPS.

De leitura superficial da supramencionada emenda constitucional, dá-se a entender em um primeiro momento, que essa garantia foi extinta para todos os servidores federais, estaduais e municipais. **Porém, não se pode esquecer dos casos excepcionais, como dos policiais, que exercem atividade de risco e lhes é assegurado, constitucionalmente, a aposentadoria com critérios diferenciados, cuja legislação prevê a integralidade (LC n.º 51/1985) e a paridade (LC n.º 59/2006), sem contar nos posicionamentos adotados pelo STF, AGU e TCU que garantem o regime paritário e integral, conforme ficará melhor esclarecido nos tópicos abaixo.**

### 2.2.2 Da aposentadoria especial do servidor policial civil com integralidade de proventos prevista na Lei Complementar Federal n.º 51/1985:

A Constituição da República de 1988, art. 40, §4º, garante aos servidores públicos que exercem atividades de risco, como é o caso dos Policiais Civis, a concessão de aposentadoria especial, nos termos definidos em lei complementar. Vejamos:

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do

respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)**

*(omissis)*

**II que exerçam atividades de risco; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)**

Para regulamentar o dispositivo acima citado, foi publicada, então, a Lei Complementar Federal n.º 51/1985, sofrendo uma modificação com a Lei n.º 144/2014, que estabeleceu novos critérios e requisitos para a inativação dos policiais, a exemplo do tempo diferenciado de serviço necessário para a aposentação com proventos integrais, garantindo a integralidade de proventos, cujo teor segue abaixo:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

~~I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015\)](#)~~

**II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#) *(grifo nosso)*

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

Portanto, a Lei Complementar n.º 51/1985 surgiu no ordenamento jurídico para regulamentar a exigência do §4º do art. 40 da Constituição, a qual foi, inclusive, integralmente recepcionada pela Carta Maior, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3817-6, quando o Supremo Tribunal Federal validou não apenas o requisito de tempo de serviço diferenciado para os policiais, mas também autorizou a percepção de proventos integrais, ou seja, iguais ao subsídio da ativa recebido quando do momento da aposentadoria. Eis sua ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 30 DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO, PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS



ESTABELECIDO NO ARTIGO 10º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Inexistência de afronta ao art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado.

2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal.

3. **O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 - que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo, menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial - foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.** A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Em 2014, entrando em vigência a Lei Complementar Federal n.º 144, a Lei Complementar n.º 51/1985, acima mencionada, sofreu uma pequena alteração, no que diz respeito à diferenciação da contagem do tempo em atividade estritamente policial, entre o servidor homem e a servidora mulher, sem alterar, contudo, a manutenção à integralidade dos proventos de aposentadoria dos servidores abrangidos por aquela norma.

Tanto é que o Estado de Goiás, ora Requerido, reconhece o direito aos proventos integrais dos servidores que buscam se aposentar pela regra da aposentadoria especial, conforme claramente demonstrando no Parecer da PGE – Despacho AG 0039/63/2015.

## **2.2.3 Da aposentadoria especial paritária e integral do servidor policial civil prevista na Lei Complementar Estadual n.º 59/2006:**

A Carta Magna estabeleceu em seu artigo 24, que a competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, ou seja, cabe a primeira editar normas de caráter geral e aos segundos, regular as especificidades que possuam sobre o assunto. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - **previdência social**, proteção e defesa da saúde;

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistirem limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em não



# **BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

---

cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federado União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis.

Entretanto, o legislador constituinte, prevendo a possibilidade de mora legislativa por parte da União, estabeleceu nos §§ 2º e 3º, do mesmo artigo 24, que:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A competência suplementar significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas.

Portanto, a inércia da União em regulamentar as matérias constantes do art. 24 da Constituição Federal não impede que o Estado-membro ou o Distrito Federal regulamente a disciplina constitucional. Note-se que, em virtude da ausência de Lei Federal, o Estado-membro ou o Distrito Federal adquirirão competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico.

Assim, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 51/85, já tratada no tópico acima, bem como a Lei Complementar n.º 59/2006, do Estado de Goiás, em observância ao art. 40, §4º, da Constituição Federal, fixando alguns critérios em relação a aposentadoria para os servidores que atuam em atividades de risco. Vejamos o que preceitua a Lei Complementar Estadual n.º 59/2006:

Art. 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição para a aposentadoria voluntária de que trata o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, são reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao servidor que exerça atividades de risco, na forma prevista no § 4º, inciso II, do referido artigo, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do precitado art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

**§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são consideradas atividades de risco:**

**I - as exercidas pelo policial civil em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo;**

**II - outras exercidas pelo policial civil, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos que lhe são vinculados.**

# BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

---

§ 2º Somente após haver exercido, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividades de risco, o servidor poderá obter a aposentadoria especial instituída por esta Lei Complementar.

**Art. 2º A aplicação do disposto no art. 1º ao servidor que haja ingressado na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, far-se-á com observância das seguintes garantias, que lhe são asseguradas:**

I - inexistência do requisito de idade, sujeitando-se a sua aposentadoria apenas ao tempo de contribuição, reduzido de cinco anos, e ao exercício vintenário de atividades de risco;

II - **integralidade de proventos**, que corresponderá à totalidade da remuneração que servir de base para a sua última contribuição previdenciária ou ao valor do subsídio do cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria;

III - **paridade de proventos com a remuneração, ou subsídio do pessoal em atividade, em consonância com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** (grifo nosso)

Partindo dessa premissa, não há dúvida que a norma estadual supracitada foi promulgada com amparo na competência legislativa concorrente, tratando-se a legislação estadual de norma de caráter suplementar.

Neste sentido, não merecem prosperar as alegações postas pela Procuradoria-Geral do Estado, ao afirmar, no Despacho AG 003963/2015 que a Lei Complementar Estadual n.º 59/2006 perdeu seus efeitos após a promulgação da Lei Complementar Federal n.º 144/2014 (que modificou a LC 51/85), argumento utilizado tão somente com a vil intenção de tentar extinguir o direito à paridade dos proventos de aposentadoria desses servidores.

Diante disso, deve-se observar ainda, a regra do art. 24, §4º, da CF, que verbera: ***“a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual, no que lhe for contrário”***.

**Contrabalanceando os termos da LC n.º 51/1985, na redação dada pela LC n.º 144/2014, com o que dispõe o art. 2º, da Lei Complementar Estadual acima mencionada, deve-se reconhecer que a norma estadual em nada contraria as regras gerais previstas na legislação federal superveniente, no que toca ao benefício da paridade (art.2º). A única divergência existente entre a norma estadual e a federal é quanto a contagem do tempo de contribuição, ante a diferenciação entre policial homem e mulher.**

**Assim sendo, ao contrário do que alega o Estado de Goiás, a Lei Complementar Estadual n.º 59/2006 está em indiscutível vigência no que diz respeito à garantia de aposentadoria paritária aos servidores policiais civis que cumprirem os requisitos exigidos em lei, devendo ser compelido a conceder os benefícios pleiteados pelos servidores em âmbito administrativo, quando fundamentados na Lei Complementar Federal n.º 51/1985 cumulado com a Lei Complementar Estadual n.º 59/2006.**

**2.2.4 Dos critérios constitucionais diferenciados como garantia da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria aos servidores policiais civis:**

# **BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

---

Nem mesmo a Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou profundamente o panorama jurídico relativo ao regime previdenciário dos servidores públicos e suprimiu do texto constitucional os dispositivos que lhes garantiam a paridade e a integralidade dos proventos, foram capazes de modificar os critérios diferenciados de inativação dos policiais.

Isso se dá devido à redação dada ao art. 40, §4º da Constituição Federal, que permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que exercem atividade de risco, como é o caso dos policiais civis. Portanto, por óbvio, a extinção da paridade e integralidade dos proventos de inativação prevista na EC n.º 41/2003 não contempla os servidores públicos que têm direito à aposentadoria especial, cuja inativação é regida pelo §4º (CF) e as leis complementares que o regulamenta (LC 51/85 e LC 59/06).

Prova cabal de que as disposições constantes no art. 40 da Constituição não acometem os servidores submetidos à aposentadoria especial é que a EC n.º 41/2003, que alterou a redação de diversos parágrafos desse dispositivo e suprimiu a integralidade e a paridade dos proventos dos servidores públicos, não reverberou sobre a aposentadoria dos policiais.

A referida emenda retirou do texto constitucional somente a obrigatoriedade da integralidade e da paridade, não a proibindo, remetendo, ao contrário, a disciplina do tema à legislação infraconstitucional, como ocorre no presente caso.

Se a atual redação do §3º do art. 40 da Constituição da República (introduzido pela EC n.º 41/2003 e responsável por suprimir o direito à integralidade dos proventos dos servidores públicos) não é aplicável aos policiais, de igual modo não deve ser a interpretação da Procuradoria-Geral do Estado, que suspendeu a eficácia da Lei Complementar n.º 59/2006 para suprimir o direito à paridade.

Desta forma, em relação aos servidores policiais, o atual §4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 é regulamentado por duas leis: a Lei Complementar Estadual, de caráter suplementar, n.º 59/2006 e a Lei Complementar Federal, que dispõe as normas gerais, n.º 51/1985; sendo a primeira para tratar do regime de paridade de proventos dos servidores policiais aposentados e a segunda para reger o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria e a integralidade do benefício previdenciário.

**O tema, inclusive, foi submetido à análise da Advocacia-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, que entenderam que, mesmo após a edição da EC n.º 41/2003, persiste o direito dos policiais à aposentadoria integral e paritária.**

Como muito bem explicado pela Advocacia Geral da União, por meio da Nota nº 033/2011 - DEAEX/CGU/AGU-JCMB: *“o raciocínio hermenêutico utilizado pela Corte levou em consideração o histórico constitucional, que, já na Carta Política de 1946, previa a possibilidade de lei estabelecer a existência de regimes especiais de aposentadoria para servidores que desempenhem exerçam sua função pública sob condições especiais; quadro esse que se mantém até a presente data, mesmo após a reforma da previdência concluída com a Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, que discriminou em seus três incisos o rol de hipóteses especiais de aposentadoria os servidores que exerçam atividade de risco”.*

# **BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

---

**Desse modo, a aposentadoria fundamentada na Lei Complementar n.º 51/1985, que regulamenta a aposentadoria especial do Policial Civil, não sofre a incidência da regra geral prevista no §3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/2003.**

Conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 379/2009-TCU-Plenário, a LC n.º 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005 e pelo STF por meio da ADI n.º 3.817, não restando dúvidas que para estes profissionais foram estabelecidos os requisitos e os critérios diferenciados para a aposentadoria especial dos policiais, conforme assegura o §4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 47/2005.

Esse entendimento tem razão de ser, tendo em vista que o policial se expõe a permanente risco em sua integridade física e psicológica, a perigos permanentes em benefício de todos os cidadãos, o que justifica o cuidado legal na esteira da previsão constitucional.

Nesse contexto, o Pretório Excelso destacou, quando do julgamento do AgRg no MI n.º 2.283/DF, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, que a legislação garantidora da aposentadoria especial do Policial Federal está em plano claramente diferenciado daquele em que se situam os demais servidores públicos, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição e demais regras de transição. Nestes termos:

EMENTA: Mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidor público policial. Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Lei Complementar n.º 51/1985. Inexistência de omissão legislativa. Agravo não provido. 1. A Lei Complementar n.º 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos policiais, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADI 3.817/DF). 2. Havendo norma incidente sobre a situação concreta do impetrante, num ou noutro sentido, que ampare o exercício do **direito à aposentadoria especial, em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição,** carece a parte de interesse na impetração, uma vez ausente qualquer omissão a ser sanada. 3. Agravo regimental não provido.

(STF, Tribunal Pleno, MI 2283 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJ 23.10.2013, grifos aditados)

Diante disso, e como já reconhecido pelo Requerido, não restam dúvidas acerca do direito à integralidade dos proventos de aposentadoria, que em que pese não ser a matéria em divergência no presente caso, as argumentações aqui postas são trazidas apenas para se entender o contexto histórico e social em que a aposentadoria especial do servidor policial civil se encontra e para compreender que a dissensão de entendimento quanto à aposentadoria paritária do policial civil não existe razão de ser.

**Nesse contexto, importante mencionar que em uma segunda oportunidade, a Corte de Contas se pronunciou não apenas sobre a recepção da LC n.º 51/1985 pela Constituição, como também sobre a manutenção do direito dos policiais à paridade de seus proventos.**

É o que se observa do Acórdão nº 2.835/2010:

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATOS EMITIDOS COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. REQUISITOS ESCRITÓRIOS DIFERENCIADOS GARANTIDOS PELO §4º DO ART. 40 DA CF, SEJA QUANTO ÀS CONDICIONANTES PARA A EXISTÊNCIA DO DIREITO, SEJA NO TOCANTE AO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO E COM O EXERCÍCIO MÍNIMO DE 20 ANOS EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. NOVO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ACÓRDÃO Nº 379/2009-TCU-PLENÁRIO. NORMA RECEPCIONADA PELA CF/1988 E EC SUBSEQUENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL INSTITUÍDA PELA EC Nº 41/2003 E REGULAMENTADA PELA LEI Nº 10.887/2004. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 582/2009-TCU-PLENÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL COM DIREITO À PARIDADE PLENA, ANTE O RECONHECIMENTO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.878/1965 (ART. 38). (...) (...) 3. A aposentadoria fundamentada na Lei Complementar nº 51/1985 não sofre a incidência da regra geral prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, que é norma de caráter geral (cálculo dos proventos pela média das remunerações). 4. Prevalece na espécie a Lei Complementar nº 51/1985, que é norma de natureza especial, regulamentadora do § 4º do art. 40 da CF, devendo ser adotado, para fins de aplicação da aludida LC nº 51/1985, o sentido que sempre teve o termo “com proventos integrais”, nela contido (art. 1º, inciso I), significando que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, (...). 5. Ante o reconhecimento da vigência do art. 38 do estatuto jurídico dos policiais civis da União e do Distrito Federal – a Lei especial nº 4.878/1965, que prevalece sobre a Lei geral nº 10.887/2004 –, está legalmente assegurada a paridade plena entre os proventos dos inativos e a remuneração dos policiais em atividade, existindo o direito a que seja estendida aos aposentados toda revisão promovida na remuneração dos ativos, inclusive quaisquer benefícios ou vantagens que lhes forem posteriormente concedidas, mesmo quando decorrentes da reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

(TCU, Sessão Plenária, Acórdão nº 2.835/2010, DJ 27/10/2010, grifos aditados)

De igual modo, a AGU, por meio da supracitada Nota n.º 033/2011 - DEAEX/CGU/AGU-JCMB, manifestou-se sobre os efeitos da reforma previdenciária relativamente à aposentadoria especial dos policiais. Assim como o STF e o TCU, concluiu que os policiais não estão submetidos às disposições constantes no art. 40 do texto constitucional, aplicáveis aos servidores públicos em geral.

Os tribunais pátrios, inclusive o Tribunal Goiano, vêm seguindo o mesmo raciocínio, conforme se observa dos recentes julgados abaixo colacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE VIA SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE ANTES DO JULGAMENTO. DESACOLHIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ESCRIVÃ DA POLÍCIA CIVIL. GARANTIA DE PARIDADE E INTEGRALIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41 /03. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Em que pese ser possível a arguição de inconstitucionalidade por ocasião da sustentação oral, há de ser desacolhida quando o vício suscitado, anteriormente alegado em contestação, não tiver sido o motivo da negativa do ato coator. 2. Deve ser reconhecido, ao agente policial, se cumprido os requisitos, o direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade de proventos.



diante de seu ingresso no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/03. Precedentes. Segurança concedida.

(TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 379434-17.2015.8.09.0000, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 19/07/2016, DJe 2078 de 29/07/2016)

POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. - A aposentadoria do policial civil encontra previsão na Lei Complementar 51/1985, com alterações pela Lei Complementar n. 144/2014, que regulamenta o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal; - **A Lei Complementar n. 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal; - Os proventos devem ser integrais e paritários, na forma prevista pela legislação complementar federal.**

(TJRO – RI 00076134020148220601 RO 0007613-40.2014.822.0601, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: 29/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL Ação de rito ordinário Investigador de polícia aposentado Ação com o objetivo de conversão da aposentadoria para especial com integralidade e paridade Sentença de procedência Inteligência do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/85 - Aplicabilidade da Lei Complementar Estadual n. 1.062/08, que exige o requisito de 30 anos de contribuição previdenciária para a concessão da aposentadoria especial aos policiais civis, bem como 20 anos de exercício em atividade policial **Autor que demonstrou o cumprimento dos requisitos Direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, e à paridade** Decisão mantida Recursos desprovidos.

(TJ-SP - APL: 10154536820148260053 SP 1015453-68.2014.8.26.0053, Relator: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 03/10/2014, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2014)

De se ver, portanto, que a modificação das diretrizes constitucionais para a inativação dos servidores públicos em geral, consubstanciada pela alteração da redação dos parágrafos do art. 40 da Carta Magna, não atingiu o direito dos Policiais Civis à aposentadoria especial com requisitos e critérios diferenciados.

Interpretação diversa esvaziaria por completo o entendimento firmado pelo STF, pelo TCU e pela AGU, pela não aplicabilidade aos servidores policiais do disposto nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição, que suprimiram a paridade e a integralidade dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

Reconhecida a paridade e a integralidade dos proventos dos Policiais Civis, ora representados pelo Requerente, na condição de substituto processual, em razão da aposentadoria especial a que fazem jus, deve ser obstado o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, que vem indeferindo os pedidos de aposentadoria realizados administrativamente, quando fundamentados na Lei Complementar Estadual n.º 59/2006, que encontra-se em plena vigência, garantidora da paridade de proventos de inativação.



## 2.2.5 Da mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Recentemente, a Corte Suprema teve a oportunidade de julgar casos como o apresentado nestes casos, quando o Estado de Rondônia interpôs recurso extraordinário contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, concedendo aposentadoria paritária e integral aos servidores policiais civis, cuja ementa segue abaixo:

**POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS.** - A aposentadoria do policial civil encontra previsão na Lei Complementar 51/1985, com alterações pela Lei Complementar n. 144/2014, que regulamenta o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal; - A Lei Complementar n. 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal; - **Os proventos devem ser integrais e paritários, na forma prevista pela legislação complementar federal.**

(TJRO – RI 00076134020148220601 RO 0007613-40.2014.822.0601, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 23/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: 29/03/2016)

Em sua decisão, o Relator Ministro Celso de Mello ressaltou que “o *exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência*”. Assim, negou provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia, por confrontar acórdãos já proferidos pelo STF. Trata-se, portanto, do Recurso Extraordinário n.º 983.955, em que referida decisão foi publicada no Diário Oficial em 05/09/2016.

**Por conta de todo o exposto, estando a administração pública vinculada ao que a Lei determina, requer a declaração do direito dos servidores públicos, ora representados pelo Requerente, de se aposentarem com integralidade e paridade de proventos, conforme preceituam a Lei Complementar Federal n.º 51/1985 cumulada com a Lei Complementar Estadual n.º 59/2006 e com o art. 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal, bem como a jurisprudência pátria consolidada.**

## 3. DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, requer o que segue:

- a) O recebimento da presente ação, sua autuação e processamento na forma e rito ordinário, juntando, para tanto, os documentos em anexos, para após, reconhecer a competência das varas fazendárias para o julgamento do presente pleito, ainda que se trata de causa, cujo valor é inferior a 60 salários mínimos, já que figura no polo ativo entidade sindical, que não se inclui em

qualquer das hipóteses elencadas no art. 5º, da Lei n.º 12.153/2009;

- b) A antecipação da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, para que o Estado passe a deferir os requerimentos de aposentadoria fundamentados na Lei Complementar Federal n.º 51/85 e Lei Complementar Estadual n.º 59/06, as quais garantem a integralidade e paridade dos proventos de inatividade, já que perfeitamente demonstrada a sua vigência;
- c) Ou ainda o julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por todos os fatos estarem perfeitamente comprovados pelas provas anexas à exordial;
- d) Concedida a liminar pleiteada, que seja arbitrada multa diária por descumprimento das ordens emanadas por Vossa Excelência, bem com a determinação da prisão do Governador do Estado de Goiás, pelo crime de desobediência, aplicável em caso de descumprimento das ordens determinadas por Vossa Excelência;
- e) A citação do Estado de Goiás para, querendo, no prazo legal, contestar os termos da presente ação, sob as penas da Lei;
- f) A intimação do Ministério Público Estadual para se manifestar na condição de *custus legis*;
- g) No mérito, após a devida instrução processual, concessão da tutela ora pleiteada, para declarar **o direito dos servidores públicos, ora representados pelo Requerente, de se aposentarem com integralidade e paridade de proventos, conforme preceituam a Lei Complementar Federal n.º 51/1985 e a Lei Complementar Estadual n.º 59/2006, em consonância com as disposições constitucionais e a jurisprudência pátria consolidada;**
- h) A produção de todas as provas em Direito admitidas, inclusive testemunhais, periciais e especialmente documentais;
- i) E por fim, que seja o Estado de Goiás condenado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais por Vossa Excelência arbitrados.

Para os fins do art. 334, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e em atenção ao disposto no §5º do mesmo dispositivo, o Requerente manifesta-se pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins meramente fiscais e legais, ante a impossibilidade de auferir um valor certo à presente causa, já que se discute direito de inúmeros policiais civis.

# **BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

---

Sem mais para o momento, são estes os termos que, cumpridas as formalidades legais, aguarda-se o mais célere deferimento, para que se preste justa homenagem à Constituição da República, à Doutrina, à Jurisprudência e ao Direito, tornando-se a respeitável decisão a ser proferido, um instrumento de expressão da tão costumeira e decantada justiça!

Goiânia/GO, 21 de setembro de 2016.

**Karolinne da Silva Santos**  
OAB/GO n.º 33.883

**Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena**  
OAB/GO n.º 33.670

## **Anexos:**

**Doc.1 - Procuração;**

**Doc.2 - Cópia do estatuto, ata de eleição e posse da Diretoria, documentos pessoais do representante do Requerente e da Carta Sindical;**

**Doc.3 - Despacho AG 003963/2015 da Procuradoria-Geral do Estado;**

**Doc.4 - Cópia integral de requerimentos administrativos de servidores prejudicados;**

**Doc.5 - Preparo.**